

O NOVO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

RESUMO

A presente Análise do texto de Michel Prieur será feita sobre um capítulo em francês (em formato de artigo) da página 05 à página 46 no livro A não regressão em direito ambiental , ou seja, *in La non régression en droit de l'environnement* como o escopo de compreender o princípio da proibição do retroceder como sendo uma posição da corrente majoritária dentro dos direitos de terceira dimensão. Michel Prieur em cooperação internacional com a Univale e com o Senado Federal tem lecionado e divulgado suas ideias ambientais no território brasileiro. Buscar-se-á através do método dedutivo aplicar a lei geral e os princípios universais aos casos específicos ambientais. O retrocesso na proteção ambiental representa um passo largo e longo para trás em se tratando de lutas e conquistas históricas da sociedade pós-industrial, e é isso que Michel Prieur esclarece e denuncia no capítulo *Le nouveau principe de-non régression en droit de l'environnement*. A realidade francesa ou a realidade europeia, elas vêm ao encontro da realidade brasileira, pois todas as conquistas do Código Florestal brasileiro de 1934 e sua respectiva evolução ao Código Florestal de 1965 tiveram, após essa ascensão, em 2012 um declínio, uma involução, registrada no atual Código Florestal. É de difícil compreensão o porquê se deu esse “descendimento” legal. Michel Prieur elucida situações semelhantes na Europa de violação, portanto, de desrespeito às leis verdes e seus princípios ambientais.

PALAVRA-CHAVE: meio ambiente, princípios ambientais, retrocesso legal, violação, proteção ambiental.

ABSTRACT

This Michel Prieur text analysis will be made about a chapter in French (in format of an article) from page 05 to page 46 in *The non-regression in environmental law*, in other words, *in La non régression en droit de l'environnement* as the scope to understand the principle prohibition of the regress as being a position of the current majority within the third dimension rights. Michel Prieur in international cooperation with Univale and the Federal Senate has taught and published his environmental ideas in Brazilian territory. It will search through the deductive method to apply the general law and the universal principles to specific environmental cases. The backspace in environmental protection represents a long and large step backwards when it comes to fights and historical achievements of the post-industrial society, and that is what Michel Prieur teaches and denunciation in Chapter *Le nouveau principe de-non régression en droit de l' environnement*. French reality or the European reality, they come to meet the Brazilian reality, because all the achievements of the Brazilian Forest Code, from 1934 and its respective evolution that the 1965 Forest Code had, after this rise, in 2012 a decline, an involution, registered in the current Forest Code. It is difficult to understand why it has this legal “descent”. Michel Prieur elucidates similar situations in Europe of violation, therefore, disregard the green laws and their environmental principles.

KEYWORDS: Environment, environmental principles, Legal setback, violation, environmental protection.

ANALISANDO MICHEL PRIEUR EM O NOVO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Seline Nicole Martins Soares¹

Felipe Valdiere Soares Canfield²

A presente Análise do texto de Michel Prieur³ será feita sobre um capítulo em francês (em formato de artigo) da página 05 à página 46 no livro *A não regressão em direito ambiental*, ou seja, *in La non régression en droit de l'environnement* com o escopo de compreender o princípio da proibição do retroceder como sendo uma posição da corrente majoritária dentro dos direitos de terceira dimensão. Michel Prieur em cooperação internacional com a Univale e com o Senado Federal leciona e divulga suas ideias ambientais no território brasileiro. Buscar-se-á através do método dedutivo aplicar a lei geral e os princípios universais aos casos específicos ambientais. Por exemplo, em 2012, no Brasil, efetivou-se na legislação ambiental brasileira uma violação ao princípio da proibição do retrocesso das leis verdes com a redução das margens entorno dos rios prescritas no novo Código Florestal, ou seja, na Lei 12.651/2012. Essa violação representa um passo largo e longo para trás em se tratando de lutas e conquistas históricas ambientais da sociedade pós-industrial, e é isso que Michel Prieur leciona e denuncia no capítulo *Le nouveau principe de-non régression en droit de l'environnement*, isto é, “o novo princípio de não regressão no direito ambiental”:

Em quase quarenta anos o direito ambiental beneficiou um impressionante desenvolvimento, tanto no direito internacional, quanto no direito nacional, através das convenções internacionais, universais e regionais, das leis sobre meio ambiente e seus diversos componentes, e dos códigos ambientais. Esta argumentação quantitativa do direito ambiental acompanhou uma vontade de melhoria qualitativa constante do meio ambiente. Todos os textos adaptados visam, por princípio, reforçar a proteção do meio ambiente na luta contra as poluições e na salvaguarda da fauna e da flora.

¹ Tradutora e intérprete do texto original: *Le nouveau principe de-non régression en droit de l'environnement* no livro *La non régression en droit de l'environnement* da autoria de Michel Prieur. Professora de Direito Ambiental da UFFS; OAB/SC 36.972.

² Tradutor e intérprete. Confeccionou o *Abstract*. Professor de inglês do PBF. Acadêmico de Letras Inglês da UFSM;

³ Professor emérito da Universidade de Limoges; Presidente do Centro Internacional de Direito Comparado ambiental; Diretor científico do CRIDEAU-OMIJ;

A realidade francesa ou a realidade europeia, elas vêm ao encontro da realidade brasileira, pois todas as conquistas do Código Florestal brasileiro de 1934 e sua respectiva evolução ao Código Florestal de 1965 tiveram, após essa ascensão, em 2012, um declínio, uma involução, registrada no atual Código Florestal. É de difícil compreensão o porquê se deu, segundo Prieur, esse “descendimento legal”. Talvez a resposta esteja na conjectura política, nos interesses de uma ou algumas bancadas com forte representação no Congresso Nacional, ou nos interesses do Poder Executivo em receber apoio às suas novas propostas. Michel Prieur elucida situações semelhantes na Europa:

Este evidente progresso no conteúdo das normas jurídicas, no entanto, pode ser vítima de certos grupos de pressão que continuam a considerar, apesar das proclamações de marketing sobre o desenvolvimento sustentável, que as políticas ambientais são um obstáculo ao crescimento econômico. Os perigos conjecturais como a crise econômica recente ou os perigos políticos relacionados às mudanças de governo constituem uma ameaça permanente de recuo ao direito ambiental tal qual é hoje. Seus questionamentos para uma razão política ou econômica não encontrará *a priori* nenhum obstáculo jurídico. De fato, o direito é, normalmente, sempre emendável ou revogável. Não há direitos adquiridos, nem manutenção de textos regulamentares, nem manutenção das leis. Isto que uma lei decidiu, uma outra lei pode modificar. Esta insegurança jurídica é inerente as teorias relativas à aplicação das leis no tempo. Não há direito imutável ou eterno.

É assustador perceber que, provavelmente, interesses políticos egocêntricos ignorem os direitos adquiridos ambientais e violem seus princípios e a hierarquia das leis verdes. Se o cuidado ao meio ambiente se fundamenta na vida com qualidade de vida ambiental como sendo um legado às gerações futuras, qualquer retrocesso nesses princípios que são atemporais fere de morte a tutela constitucional expressa no artigo 225 da CRFB/88. Porém, tão grave quanto o exposto é a possibilidade eventual ou sistemática do judiciário aplicar o canetaço jurídico-político. Se o Poder Judiciário agir atipicamente como se fosse o Poder Legislativo isso não deixa de ser um paradoxo, pois o lado positivo é o ativismo judicial quando regido por princípios bioéticos da equidade e da beneficência. Mas o lado negativo seria olvidar (*oblidar/oublier*) a evolução histórica destas conquistas, e assim, restringir uma tutela difusa ao meio ambiente para simplesmente uma tutela civil e privada, ou tutela inexistente, por deixar de existir. Ensina Michel Prieur que:

As mudanças das regras de direito podem tomar muitas formas: ab-rogação, modificação, derrogação. Cada uma destas formas pode conduzir somente ao conteúdo da reforma, elas são para uma progressão do direito em causa, são ao *statu quo* quanto à intensidade das proteções existentes, são para um recuo ou uma regressão. Mas a regressão não vem somente dos riscos de mutação do direito escrito. Ela pode ser o resultado da interpretação do direito pelo juiz ou pela administração. O juiz aplicando o princípio do desenvolvimento sustentável prosseguirá à conciliação entre os interesses ambientais e interesses econômicos e

sociais. Ele pode então arbitrar ao benefício dos interesses não ambientais e restabelecer, assim, no caso, o progresso do direito ambiental. A administração em não aplicando as regras ou por não desencadear sanções contribui para a deterioração ambiental e, portanto, para uma regressão na proteção ambiental.

Na Administração Pública brasileira, a aplicação do direito administrativo e do direito ambiental configura outro paradoxo, no que se refere ao licenciamento. Uma licença no direito administrativo não pode ser modificada após o preenchimento dos requisitos legais necessários, ela vigorará dentro do prazo definido pela Administração. Porém, em se tratando de um licenciamento ambiental, mesmo que os pressupostos necessários tenham sido preenchidos conforme exigência legal, isso não lhes confere um direito adquirido, líquido, imodificável e *ad perpetuum*, pois poderá ser modificado a qualquer momento que se verificar uma violação à lei ambiental e aos princípios ambientais. Isso por que os interesses, envolvidos nas questões ambientais, são mais amplos que os interesses públicos, pois aqueles são interesses difusos. Salienta Michel Prieur: “Que a regressão do direito ambiental vem dos textos, do juiz ou do administrador”. Para Prieur a arguição, a dúvida, “a questão surge de saber se ela é inelutável ou se ela pode colidir aos obstáculos jurídicos garantistas da não regressão. Esta última pode se impor ao poder constituinte, ao legislativo e ao judiciário? Ou seja, o direito ambiental comporta as regras intangíveis beneficiando uma cláusula “da eternidade”, conforme expressão das teorias normativas de Kelsen e Merkl” Assim sendo, na Pirâmide hierárquica das leis as leis verdes estariam no ápice protegidas por *cláusulas pétreas* e inseridas no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, ou seja, na Lei Fundamental. Para Michel Prieur:

Esta hipótese de um direito não regressivo ambiental, e, portanto, de um direito que seria necessariamente um direito de progresso se apoiará sobre isto que constitui no direito ambiental uma mudança qualitativa maior: a consagração do ambiental como um novo direito do homem. Tornando-se um direito fundamental, o direito ambiental beneficiará as teorias já existentes, visando fazer sempre mais eficiente os direitos do homem, isto que implica a impossibilidade de voltar atrás nas garantias da não regressão do direito reconhecido como fundamental e, assim, irreversível. A obrigação de progressividade ou de progresso contínuo ligado aos direitos dos homens se traduz juridicamente por uma interdição de regressão que se repercute sobre o direito ambiental.

Ao encontro desta fala, muitos doutrinadores de direito ambiental brasileiro, entre eles Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, José Rubens Morato Leite postulam a proibição da volta ao passado para prejudicar o meio ambiente, ou seja, eles defendem a proibição do retrocesso das leis verdes, assim como Antônio H. Benjamin e o português José Gomes Canotilho. Sarlet e Fensterseifer *in* Direito Constitucional Ambiental acolhem a proibição “de regressividade (sócio) ambiental”. Ao encontro do explanado, Michel Prieur diz que: “Para determinar, naquelas medidas, o direito ambiental para que se tome um direito do homem é doravante protegido contra a regressão, apresentam-se primeiro os fundamentos teóricos e jurídicos da não regressão, especialmente ao plano internacional, depois se constatará a

introdução da não regressão nos direitos nacionais com os limites que ela pode reencontrar”. Assim todos buscam uma tutela ampliada em princípios fundamentais da sociedade internacional e nacional, como os princípios de direitos humanos, ou socioambientais. Uma releitura à incidência do princípio fundamental da dignidade humana. Cabe ressaltar, segundo Prieur, uma análise paradoxal da tutela ambiental, seja em relação ao tempo ou em relação ao espaço:

Os fundamentos da não regressão. A não regressão do direito é pouco estudada, assim ela parece contrário a evolução clássica do direito (estática) e contrário a sua transformação permanentemente inevitável (dinâmica). Está em jogo a dimensão do tempo em matéria de meio ambiente. O meio ambiente nos faz entrar cada vez mais em um espaço sem fronteiras e dentro de um tempo sem limites. Primeiramente a pretensão de legislar perpetuamente parece bem pretenciosa. Ela mesma está em contradição com o pensamento na qual nenhum país ou parlamento não pode obrigar a posterioridade até o fim dos tempos. O artigo 28 da Declaração dos Direitos de Homem e do Cidadão de 24 de junho de 1793 retomou esta ideia que: “uma geração não pode sujeitar às suas leis às gerações futuras”. Mas outra foi que este texto jamais vigorou, o meio ambiente e o desenvolvimento durável se encontram, doravante, em completa contradição com esta formulação, uma vez que ao contrário, ele age, hoje, para não esquecer os direitos das gerações futuras e de não tomar medidas que poderiam prejudicá-los. Mas a gente pode também interpretar a mensagem do artigo 28 em favor do princípio da não regressão. De fato, hoje, na mudança da lei de proteção do meio ambiente para reduzir o grau de proteção a gente impõe às gerações futuras um desenvolvimento mais degrade do fazer uma lei com conteúdo regressivo: nossa geração não pode sujeitar às gerações futuras uma lei que fará recuar a proteção do meio ambiente. A regressão das decisões do direito ambiental, atualmente, são, então, uma violação dos direitos gerais e futuros, cujos resultados impõe às gerações futuras um desenvolvimento deteriorado. Nosso dever, ao menos no plano ético, consiste, portanto, em lutar contra a regressão para, de acordo com a fórmula da Carta Constitucional do meio ambiente da França de 1º de março de 2005, não “comprometer a capacidade das gerações futuras à satisfação das suas próprias necessidades”.

O dever dos representantes políticos deveria ser legislar em prol do meio ambiente, das gerações presentes e futuras, mas quando se reduzem as margens dos rios para terem mais lugar para plantar, por exemplo plantar arroz, não se está pensando, em preservar a vida ambiental, nem das gerações presentes, muito menos das vindouras gerações. Ao que parece há uma preocupação com questões de ordem financeira, não há uma preocupação com questões que transcendem o individual. Prieur salienta o efeito “*cliquet*” ou vedação de retrocesso, pois para ele “A terminologia utilizada não é ainda bem determinada. De acordo com o País, a gente fala do princípio da paralisação no direito belga, o efeito catraca ou das regras de catraca anti retorno na doutrina francesa, da intangibilidade dos direitos fundamentais, de direito adquirido legislativo ou da irreversibilidade dos direitos do homem, de cláusula de “*statu quo*”, de não regressão”. A relação do direito à tutela ambiental com a tutela dos direitos e garantias fundamentais se dá na ordem de tutela especial, como as *cláusulas pétreas*. Esta não significa estagnação, mas aceita o relativismo dos direitos diante da dinâmica e progresso da sociedade. Destaca Prieur que:

A expressão paralisação dá impressão de imobilismo contrário ao progresso e a evolução dos conhecimentos, a gente utilizará a formulação “princípio da não regressão” para bem mostrar que se trata de um jogo de salvaguardar o progresso adquirido no conteúdo das legislações ambientais. A gente poderia preferir a formulação positiva: o princípio do progresso, mas ela é mais vaga e na realidade toda legislação traz supostamente o progresso à sociedade. Esta que a gente deseja sublinhar é a especificidade do direito ambiental para aqueles retrocessos constitucionais dos regressos nas proteções do meio ambiente, ainda que, como se verá, não pode haver a não regressão absoluta, mas somente um degradê das regressões.

Assim se percebe, por abordagem comparativa, que até mesmo os direitos fundamentais brasileiros podem, em determinada situação prevista na Constituição Federal sofrer um retrocesso temporário, como por exemplo, o direito à vida. O direito à vida, que é fundamental, que tem uma garantia das *cláusulas pétreas* pode ser, temporariamente, violado, por exemplo, no caso de estado de guerra. Entretanto não caberia, nem mesmo se o direito ao meio ambiente equilibrado estivesse incluso no rol dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, como elucida Sarlet⁴, isso devido ao interesse difuso de bem jurídico comum a todos. Assim para Prieur:

Desde 1984 nas conclusões do nosso manual de direito ambiental, nós intitulamos um parágrafo “regressão ou progressão do direito ambiental?”, mas a constatação visou somente identificar os exemplos de retrocesso de direito ambiental sem propor um remédio jurídico. Frequentemente estes retrocessos resultam daquilo que a gente chamou de “desregulamentação”, que pode ir até a deslegiferação”. O nome da simplificação do direito, o Executivo ou o Parlamento no benefício insidiosamente para reduzir das proteções e proceder na realidade para um retrocesso do direito existente e portanto um recuo da proteção ambiental. A partir de agora é agir no direito fundamental, o remédio ao retrocesso do direito existe graças à teoria dos direitos do homem que permite opor, em alguns casos, sobre certas condições, o princípio da não regressão o nome dos efeitos dos direitos do homem.

Logo para Prieur, a tutela do meio ambiente se fundamenta na relação e interação da tutela dos direitos humanos, que segundo Paulo de Bessa Antunes⁵ deveriam se equiparar. Desta forma deveriam estar no mesmo patamar de direitos. Hodiernamente, no Brasil, a recepção, ratificação e internalização dos direitos humanos nos tratados internacionais têm uma tutela especial e específica disposta no artigo 5º, §3º da CRFB/88⁶ e se equivale ao *status* de Emenda Constitucional, portanto, está alocado no ápice da Constituição Federal. Esclarece Prieur:

A não regressão no direito ambiental se justifica primeiramente por razões relacionadas com o caráter deste direito finalista. Como tal ela é inerente aos objetivos prosseguidos pelo direito ambiental. Ela encontra também o seu fundamento no direito internacional ambiental que expressa de forma permanente a

⁴ SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Lumens, 2005;

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, ou Carta Cidadã de 1988;

ideia que objetiva a progressão da proteção do meio ambiente no interesse da humanidade. Enfim, a não regressão do direito ambiental vá se ver juridicamente legítima para os direitos do homem que reconhece para certos direitos fundamentais um caráter irreversível que poderia vir igualmente reconhecer o benefício do direito ambiental.

Conforme a teoria nova do antropocentrismo amplo ou alargado⁷ ou teoria biocêntrica, tanto os seres humanos quanto os outros seres vivos, em todas as suas formas, devem ser respeitados na essência da sua própria composição e na intensidade das suas relações e interação na composição harmônica dos ecossistemas. E, ainda, mesmo que se protejam todas as formas de vida como meio, ao final, o resultado será a tutela ambiental para uso e gozo do homem, mas de uma forma responsável, portanto, durável ou sustentável. Esta tutela de não regressão para Prieur deve ser fundamentada, logo:

Os fundamentos teóricos da não regressão vinculado à finalidade do direito ambiental. O objetivo do direito ambiental é lutar contra as poluições e preservar a biodiversidade. Historicamente a aparição deste direito nos anos 1970 respondia à inquietude das ciências e das opiniões públicas face a uma degradação constante do meio ambiente devido o aumento das poluições, de exaustão dos recursos naturais e do desaparecimento das espécies animais e vegetais. Esta é a reação contra a degradação ambiental que os Estados adaptaram às novas leis especiais. Certo é que, anteriormente, já existia um certo enquadramento jurídico das atividades poluentes, mas era simplesmente instrumentos de polícia em nome da saúde e da segurança pública. Doravante o objetivo para o direito ambiental é não somente a saúde e a segurança, mas mais largamente a qualidade da vida, tendo em consideração o homem no seu meio natural e as inter-relações entre os seus diversos elementos do meio ambiente (ar, água, sol, clima, biodiversidade, paisagem) e as diversas atividades humanas.

Assim, simultaneamente, a tutela ambiental se dá também no âmbito da bioética naquilo que tange a macrobioética, pois há uma preocupação das experiências científicas da biomedicina e de outras ciências como as sociais com a vida humana, animal, vegetal e a qualidade de vida destas asseguradas pela garantia de um meio ambiente equilibrado. Não é suficiente garantir o direito à vida, mas é urgente assegurar uma vida com qualidade de vida para todas as formas de vida em todos os ecossistemas que interagem e se imbricam.

O meio ambiente, tomou-se em si mesmo um propósito de interesse geral que condiciona todas as políticas ao nome do princípio da integração. Assim, este novo direito do meio ambiente não é somente um direito que regula as atividades do agir neutro, ele é um direito engajado na luta contra as poluições e da perda da biodiversidade. Este é, assim, que a gente poderia considerar que este direito se define de acordo com um critério finalista: “este é aquele que por seu conteúdo contribui à saúde pública e a manutenção dos equilíbrios ecológicos, Este é um direito para o meio ambiente”. O direito do meio ambiente é, portanto, guiado para um objetivo que implica uma obrigação de resultados. Ele não age simplesmente junto com as regras jurídicas que cercam o meio ambiente, esta é a expressão de uma ética ambiental ou de uma moral do ambiente para ao menos a poluição e para

⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002, p.41-49

mais a diversidade ecológica . Todo o recuo do direito do ambiente será então imoral.

Então, para Prieur, a retrocessão do direito difuso ambiental é imoral. Um ato imoral é um ato individual de esfera privada, assim seria adequado ampliar os efeitos desta frase para afirmar que todo o recuo do direito do ambiente será então antiético, pois quando se trata de um bem jurídico-ambiental, este é um bem de todos, portanto, o tratar e agir em prol do meio ambiente é um ato ético. O ato ético cuida daquilo que é público, que é de todos, que é comum, que tem em si vários interesses de várias coletividades. Na ética ambiental o bem jurídico tutelado é mais do que público, ele é difuso, e holístico. Entre os atos éticos têm-se os atos fundados nos princípios da prevenção e da precaução, que podem estar em medidas cautelares ou de antecipação de tutela ambiental. Para Prieur:

A gente deve notar que os princípios clássicos do direito do ambiente podem facilmente ser considerados como suportes da não regressão: a prevenção impede o retorno, a volta, a durabilidade e as gerações futuras se voltam à duração e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de desfrutar de um ambiente saudável; a precaução permite evitar as irreversibilidades que faria nelas mesmas as regressões. Finalmente, a garantia da manutenção de um nível de proteção anterior aos direitos em causa não foi introduzida “a implementação refletida de um projeto de sociedade inscrita na duração”.

As medidas cautelares têm efeito e aplicação imediata, pois o princípio da prevenção deve ser usado diante de uma certeza científica de que determinada situação se não for evitada irá, com certeza, causar um dano ao meio ambiente e às diversas formas de vida. Exemplo, deve-se vacinar o gado contra a febre amarela para evitar a aftosa e impedir que se tenha de exterminar ou abater toda a manada, e, ainda, a dengue. Por outro lado, as medidas cautelares fundadas no princípio da precaução, evitam, mesmo diante da dúvida, que atos danosos e sua potencialidade de causar risco e perigo, concretizem-se. Neste último, por exemplo, tem-se o mal da vaca louca, a gripe aviária, a gripe suína. E, os casos de zika. Nos dois exemplos o que se quer é evitar o mal maior, que além de evitar exterminar o gado, deve-se evitar que estas doenças atinjam os seres humanos. Atualmente, novos exemplos em que se devem adotar as medidas cautelares é no combate ao mosquito aedes aegypti, que por prevenção pode-se impedir a proliferação da dengue diante da certeza científica, e por precaução evitar as doenças a partir da contaminação pelo vírus zika diante da incerteza científica. Tanto uma quanto a outra pode levar à morte o ser humano. A própria proliferação deste mosquito só é possível de forma alarmante a partir do desequilíbrio do meio ambiente, seja pelo superaquecimento, seja pela falta de predador natural como sapos, lagartos, e outros. Assim, acerca de medidas preventivas elucida Prieur que:

Será fácil de enumerar os exemplos dos textos de direito francês que expressam bem esta visão finalista do direito do ambiente: a preservação e a melhoria do ambiente são um dever (artigo 2 e a Carta Constitucional da França); o objetivo é o desenvolvimento sustentável (artigo L. 110-1 do Código do ambiente); o direito da água tem por objetivo: “uma gestão equilibrada e durável do recurso hídricos (...) a preservação dos ecossistemas aquáticos, dos sítios e das zonas úmidas (...) a luta contra toda poluição...” (artigo L.211-1 do Código do ambiente); o direito relativo aos sons têm por objeto “prevenir, suprir ou limitar a emissão ou a propagação” dos sons (artigo L.571-1 do Código ambiental); para o ar é uma questão de “prevenir ou de reduzir a poluição atmosférica ou de atenuar os efeitos” (artigo L.222-1 do Código ambiental).

Observa Prieur o desenvolvimento sustentável na Europa, conforme o direito ambiental internacional, ele tem um escopo solidário entre os seus povos, pois visa uma aproximação destes através de uma secção comum: “O direito ambiental da União Europeia tem por propósito dar conta do princípio do desenvolvimento durável no quadro do fortalecimento da coesão e da proteção do meio ambiente (Preâmbulo do tratado sobre a União Europeia de Lisboa); a União visa um nível elevado de proteção e de melhoramento ambiental (artigo 3-3 do tratado sobre a União Europeia)”. Assim sendo, esta proteção mais durável e portanto sustentável do meio ambiente une os povos europeus sob a bandeira dos direitos difusos ambientais e da fraternidade ambiental em busca de um futuro melhor para todos. Importante destacar que a interpretação de um dado ou situação ambiental, por ser de direito difuso, deveria ser tratada consoante o direito comunitário europeu que é uniforme e aplicado de forma imediata para todos os Estados-membros da União Europeia:

A jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia tem feito mesmo deste objetivo finalista uma teoria da interpretação jurisprudencial. De fato, a interpretação teleológica visa aplicar o direito comunitário na interpretação do tratado e das diretivas sobre o ambiente em função dos propósitos prosseguidos. Estes objetivos são sempre o progresso nas proteções do meio ambiente, este que contribui para limitar visa prevenir a aplicação de dispositivos que resulta uma regressão. O juiz vai sempre se fixar a buscar o objeto e a finalidade perseguida para o texto à interpretação ao além das disposições técnicas que deve aplicar. Se a jurisprudência da Corte de Luxemburgo parece globalmente muito favorável ao meio ambiente, é tudo simplesmente por que as exigências de proteção do ambiente são explícitas nos tratados e dentro de cada diretivas, colocando sempre na frente as finalidades de interesse geral que são ligadas à proteção do meio ambiente. Uma ilustração entre muitas outras pode ser dada com o julgamento de 6 de novembro 2008 que, face a medidas nacionais de simplificação dos procedimentos de mascaramentos da realidade uma regressão do direito, interpretado a diretiva 2006/11 CE sobre a água nos sentidos favoráveis à não regressão.

Desta feita, Segundo Prieur, o direito nacional ou caseiro de cada Estado-membro deverá estar em sintonia ao direito comunitário da União Europeia sob pena de, se assim não o for, divergentes interpretações prejudicarem a tutela integral do meio ambiente europeu:

Ao plano internacional a característica finalista das políticas ambientais não é menor. O princípio 2 da Declaração de Estocolmo de 1972, bem que não obrigatória, é formulado de maneira imperativa: *“Os recursos naturais do globo, incluindo o ar, a água, a terra, a flora, a fauna, e particularmente, as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devendo ser preservados nos interesses das gerações presentes e as vindouras”*. A declaração do milênio da Assembleia geral das Nações Unidas de 8 de setembro de 2000 reivindicando em termos proativos a proteção do nosso meio ambiente comum.

Questiona Prieur acerca da garantia sobre a efetiva proteção ambiental: “Como não ver um chamado para a não regressão material do meio ambiente? e como não ver um chamado para a não regressão material dos Direitos do Homem, que precisam “reforçar”, e ao mesmo tempo, devem “reforçar o Estado de Direito?”. Assim, neste sentido, a ampla defesa e tutela do meio ambiente, de forma material, somente será possível em um Estado de Direito Ambiental ou Estado Ecológico, cujas leis verdes serão hierárquicas. Na reciprocidade de valorização dos princípios e direitos, encontrar-se-ão no mesmo patamar de direitos os direitos ambientais e direitos humanos. É de suma importância a interpretação conforme a Constituição, a hermenêutica jurídica e empírica. Contudo para Prieur a interpretação teleológica vem ao encontro da equivalência entre os valores ambientais e humanos:

A apreciação da finalidade do texto ambiental resulta do recurso à interpretação teleológica do texto que se impõe particularmente em direito internacional e no direito comunitário ambiental. Trata-se de pesquisar o objeto e sobretudo o propósito do texto a fim de adaptar a leitura e a aplicação de seus dispositivos aos objetivos perseguidos. Para verificar a não regressão nas modificações de um texto existente, a pesquisa da interpretação teleológica do texto inicial será uma ferramenta fundamental. Além da “mitologia positiva”, o direito do meio ambiente, mais que todos outros é portador de valores e finalidades relacionados aos humanos nas suas interdependências com a biodiversidade. Também o conteúdo do direito ambiental não pode ser dissociado do interesse coletivo para a sobrevivência da humanidade e para a preservação dos bens comuns. O tribunal internacional de justiça constata ele mesmo: “toda a importância que a proteção ambiental leva... não somente para os Estados mas também, juntamente, para o gênero humano”. A gente pode então considerar que o direito ambiental tem por natureza uma essência de se tornar uma finalidade do progresso contínuo das sociedades.

Michel Prieur sabiamente relaciona a inercia ou passividade das autoridades públicas no legislar ou aplicar a legislação verde como sendo uma regressão, pois, hoje, segundo Bobbio,⁸ o problema não é mais de fundamentar o direito, mas, sim, dar-lhe eficácia. Diante da inercia do Congresso Nacional brasileiro é possível pleitear o direito à criação de Lei Complementar que diga o rito para o exercício do direito já disposto e expresso na Constituição Federal, isso através de mandado de injunção que é um dos tipos de remédios constitucionais. Esclarece Prieur esta visão em relação ao direito ambiental:

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus e Elsevier, 2004;

Este direito finalista ataca ainda, hoje, a resistência e as oposições das razões econômicas e políticas. Também o não respeito destes objetivos é frequente. Ele resulta, ou de uma violação direta do direito existente, ou da passividade das autoridades administrativas que não exercem corretamente seu dever de controle. A falta de eficácia do direito aplicado já contém nele mesmo uma regressão. Mas nós desejamos aqui abordar um outro aspecto da regressão: que resulta de reformas que visam modificar ou revogar o direito existente.

No Brasil, a possibilidade da não exigência de licença ambiental para empreendimentos que possuem uma potencialidade para causar um dano ambiental por si só já é um retrocesso à tutela ambiental. E, a ineficácia da imediata responsabilidade civil objetiva (disposta na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) às autoridades públicas que têm responsabilidade compartilhada pela omissão da adequada fiscalização destes empreendimentos, como na tragédia de Mariana. Isso poderia ser evitado, isso através de medidas preventivas ou medidas de precaução ao dano ambiental potencial, que se efetivou como esta tragédia ambiental. Assim a ineficácia da implementação da lei ocasionou ou poderá ocasionar o retrocesso legal no cuidado ao meio ambiente.

De maneira geral o conteúdo da regra ambiental inicialmente satisfaz às exigências do propósito normalmente perseguido em matéria ambiental. A gente não imagina uma lei proclamando a necessidade de poluir mais ou de deteriorar a natureza. A partir do momento onde o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito fundamental, ele é inerente a este direito que não pode ser eficaz, que as modificações que afetam como resultado um melhor meio ambiente e não um meio ambiente pior do que antes. Isto que está em causa aqui é a vontade de suprimir a regra ou de reduzir suas exigências ao nome dos interesses concorrentes onde não demonstrou que juridicamente eles são superiores aos interesses vinculados à proteção do meio ambiente. A mudança da regra conduzirá então à regressão mais ou menos caracterizada, conduzindo eventualmente ao termo das situações irreversíveis para o meio ambiente. Elas podem ser analisadas como violações às finalidades perseguidas pelas políticas internacionais e nacionais sobre o meio ambiente.

A “relativização” não pode ser considerada uma “regressão”, pois aquela é temporária e pontual, ou seja, um estado de exceção, enquanto esta última é permanente, e algumas vezes seus efeitos poderão ser irreversíveis. A regressão é uma afronta aos Poderes instituídos. Para Priour a hierarquia das leis verdes priorizam as discussões sobre o conteúdo e conseqüentemente a intensidade do ato de regressão, que será mais grave se a lei for especial ou que contenha a tutela fundamental.

O retornar para trás manifestado em matéria de meio ambiente não é imaginável. Ele não será factível de revogar brutalmente as leis antipoluição ou as leis sobre a proteção da natureza. Por outro lado as regressões insidiosas ou progressivas são muito mais do que jamais se impôs à Ordem do dia. Estas são regressões pequenas que ameaçam mais o direito ambiental. Também um instrumento anti regressão

deveria considerar relaxar sobre as bases jurídicas sólidas. A regressão no conteúdo de uma lei, portanto, sobre um tópico ordinário não deve ser apreciada da mesma maneira que a regressão de uma lei, portanto, de uma lei fundamental.

O conteúdo de uma lei ambiental, no Brasil, independentemente da sua posição hierárquica, é um conteúdo de direito difuso de interesse transindividual, e que não se contrapõem, mas eles se complementam harmonicamente, pois fazem parte do mesmo sistema, logo do mesmo Ordenamento Jurídico.

A não regressão em direito internacional ambiental. O então perspicaz Professor Maurice Kamto tem, desde 1998, constatado que: “o direito internacional do meio ambiente gosta da obrigação de paralisar”. Certo é que o direito internacional do meio ambiente antecipa o futuro, colocando de lado a tentação de diminuir de nível de proteção afetado. Sua visão futurista e progressiva do mundo dele dá um conteúdo muito finalista que deveria conduzir à consagração da sua não regressão. Seu objetivo claramente demonstrado é de promover um melhor desenvolvimento sustentável para o benefício humano. Nas suas exposições de direito internacional ambiental Alexandre Kiss e Jean-Pierre Beurier consagraram um capítulo à finalidade do direito internacional ambiental. Se trata de: “conservar, de proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terrestre” (princípio 7 da Declaração do Rio de 1992). A convenção de Bonn de 1979 sobre a conservação das espécies migratorias pertence a uma selvagem proclamação: a fauna selvagem direito de ser conservada para o bem da humanidade. A conservação que se enquadra na Convenção sobre a mudança climática de 1992 enunciou: “impõe às partes preservar o sistema climático nos interesses das gerações presentes e futuras”(artigo 3, alínea 1). A convenção de Maputo sobre a conservação da natureza e os recursos naturais na África de 2003 proclama no seu preâmbulo que a conservação do meio ambiente mundial é uma preocupação comum à humanidade inteira. Todas as convenções ambientais sem exceção demonstram os objetivos protetores à vista de um desenvolvimento melhor.

É no plano internacional que o direito ambiental tutelou o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, em 1992, que foi recepcionado na Lei dos Crimes Ambientais⁹ e no artigo 225 da Constituição Federal com o escopo de proteger a vida ambiental das gerações futuras e presentes.

Há três modalidades diferentes de experimentos da vontade de não regredir. Pode ser tanto uma proclamação expressa visando a necessidade de melhor proteger, esta que implica interdição da menor proteção, seja de uma exigência de proteção ambiental por medidas nacionais para um nível ao menos igual ao nível de proteção internacional permitindo aos Estados proteger mais o meio ambiente que o nível internacional não exige; seja de uma maneira mais indireta, mas não menos explícita através de cláusulas de compatibilidade com outras convenções. Em todos os casos estas disposições visam sempre a adoção de medidas mais protetivas ou mais restritas, esta que tem contrária condenação das medidas regressivas.

Assim, em relação a soberania ambiental difusa, a proteção nacional será restrita aos limites territoriais, e mais ampla, em se tratando de interesse comum de todos, através de uma cooperação

⁹ Lei 9.605 de 1998

internacional entre os Estados, no Brasil, conforme artigo 4º da Constituição Federal.

1. Concernente a proclamação expressa de proteger o meio ambiente, pode dar os exemplos seguintes. A convenção sobre o direito do mar afirma claramente um objetivo de proteção no seu artigo 192: “os Estados têm obrigação de proteger e de preservar o meio marinho”. Nos seus numerosos artigos há sempre que se: “prevenir, reduzir e conhecer” as poluições telúricas, as poluições por imersão ou as poluições dos navios (artigos 207, 210, 211). A convenção de 1992 sobre a diversidade biológica dispõe no seu artigo 8 K que os Estados se obrigam a “manter em vigor as disposições necessárias para proteger as espécies ameaçadas”. Os diferentes acordos sobre os mares regionais decretando os mesmos tipos de obrigações. Assim também são as Convenções de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e do litoral do Mediterrâneo alterado em 1995 (artigo 8,5 e 6). Os Estados devem: “prevenir, reduzir, combater e dentro da medida do possível eliminar a poluição nas zonas do mar Mediterrâneo e proteger e melhorar o meio marinho nestas zonas para contribuir ao seu desenvolvimento sustentável” (artigos 4-1).

Portanto, a proteção internacional do meio ambiente é de interesse transindividual, o bem jurídico tutelado é o comum a todos, em qualquer lugar e época, pois é indeterminado e transfronteiriço. O melhor instrumento para se realizar o princípio do desenvolvimento sustentável em auxílio ao meio ambiente é a cooperação internacional entre os Estados. Neste sentido é extremamente relevante o princípio da solidariedade, no sentido de cuidar do meio ambiente como sendo um legado ambiental à humanidade. Assim, não há que se falar em soberania nacional plena, ou de participação intergovernamental dos Estados em Organizações Internacionais, mas sim soberania ambiental difusa, ou seja, uma soberania estatal que delega poderes para um ente superior, que esteja acima dos interesses individuais de cada Estado, ou seja, uma soberania supranacional difusa ambiental. Mister se faz a inclusão de tutela absoluta em prol do interesse comum de toda a humanidade como na proteção ambiental de todas as formas de vida. Além de leis rígidas e não flexíveis, um aparato jurídico-ambiental em um novo Estado de Direito, o Estado de Direito Socioambiental, cujo cidadão ambiental terá acesso à tutela ambiental global. A luta presente e futurística não permite efeitos *ex tunc* de retrocessão no tempo e no espaço, mas sim efeitos de uma eficácia legal protetiva *ex nunc*, pois pensa e age no presente para ter efeitos iminentes e no futuro, eis o legado da proibição do retrocesso das leis verdes elucidadas por Michel Prieur.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Lumem, 2005, p.58.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução do Grego de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009;

ARAUJO, Luis Ernani Bonesso; VIEIRA, João Telmo. **Ecodireito: o direito ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007;

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, DOUGLASS. **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011;

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides. **Dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010;

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007;

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da.; SMORTO, Guido. **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2012

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2ª. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008;

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ed. Ática, 1986;

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: RT, 2015;

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: RT, 2008;

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: RT, 2013;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002;

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, São Paulo:

Manole, 2004;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001;

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édís. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. São Paulo: RT, 2013;

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 360-362;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 24ª Ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 57/08)**. São Paulo: Atlas, 2009;

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na Ordem Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996;

MOURA, Laércio Dias de. **A dignidade da pessoa e os direitos humanos: o ser humano num mundo em transformação**. Rio de Janeiro, RJ: PUC, 2002;

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2006;

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal: comentado, anotado e comparado**. São Paulo: Ed. Rideel, 2012;

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: RT, 2005;

PRIEUR, Michel. **Droit de l' environnement**. França, Paris: Ed. Dalloz, 2011;

PRIEUR, Michel. **Droit de l' environnement, droit durable**. Belgique, Bruxelles: Ed. Bruylant, 2015, p.05-46;

PRIEUR, Michel. **La non régression en droit de l' environnement**. Belgique, Bruxelles: Bruylant, 2013;

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2007;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2013;

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: RT; Coimbra Editora, 2009;

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: RT, 2012;

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997;

SEITENFUS, Ricardo. VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: RT, 2005;

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1994;

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.83.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008;

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001

SOARES, Seline Nicole Martins; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. **Arbitragem ambiental no Mercosul: uma visão crítica** *apud* LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004, p.273;

SOARES, Seline Nicole Martins. **A bioética e os princípios constitucionais brasileiros** (2005). Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 05 mai.2005.

SOARES, Seline Nicole Martins. **Breves ponderações acerca de crédito ambiental à falência judicial**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 23 nov.2015;

SOARES, Seline Nicole Martins. **Consentimento informado bioético mercosulino recepcionado no Brasil**. OAB SC (2014). Sala de imprensa. Artigos. Disponível em: <www.oab-sc.org.br/artigos/consentimento-informado-bioetico-mercosulino-recepcionado-no-brasil/1546>. Acesso em: 24 mar. 2014;

SOARES, Seline Nicole Martins. **Comentários sobre a Resolução 1.995 de 2012 do CFM: orientações à eutanásia no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3769, 26 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25440>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

SOARES, Seline Nicole Martins. **A flexibilização e a relativização do biodireito e seus instrumentos**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 21 dez.2015;

SOARES, Seline Nicole Martins. **O Conselho Federal de Medicina e o Consentimento Informado à eutanásia diante do direito**. N.º 121- Ano XVII- FEVEREIRO/2014- ISSN- 1518-0360. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 04 abr. 2014 (ISSN 1518-0360)

SOARES, Seline Nicole Martins. **O consentimento informado da bioética sob a óptica do e Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-consentimento-informado-da-bioetica-sob-a-optica-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-br>. Acesso em 26 mar. 2012. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento Publicado em 26/03/12 (v.2, n 6 ou 7). ISSN 21759391 da revista eletrônica;

SOARES, Seline Nicole Martins. **OMAM: Organização do Meio Ambiente Mundial e os princípios ambientais empíricos e difusos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/25495>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

SOARES, Seline Nicole Martins. **Singela análise normativa da evolução do consentimento informado hodierno nas pesquisas clínicas com seres humanos no mundo e no Brasil.** Em 01/02/2014, nº 121, ano XVII, fevereiro/2014. Disponível em:< www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 04 abr. 2014 (ISSN 1518-0360);

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado.** São Paulo: Ltr, 2003. p. 194.

TOURAINÉ, ALAIN, 1925. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático.** Tradução Modesto Florenzano. Bauru, São Paulo: Edusc, 1998;

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. Edições L&PM POCKET. Disponível em: <www.lpm.com.br>. Acesso em: 22 jun. 2016